



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2371883-60.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Dracena, em que é agravante LUCAS DE OLIVEIRA VIEIRA, é agravado COLENDO SEGUNDO GRUPO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB, LUIZ ANTONIO CARDOSO, TOLOZA NETO, CAMILO LÉLLIS, EDISON BRANDÃO, ROBERTO PORTO, AIRTON VIEIRA, MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.422

Agravo Interno Criminal nº
2371883-60.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Dracena

(1ª Vara Judicial – Proc. nº 1500027-18.2019.8.26.0591)

Órgão julgador: **Colendo 2º Grupo de Câmaras Criminais**

Agravante: **Lucas de Oliveira Vieira**

EMENTA: Agravo Interno Criminal. Condenação definitiva por tráfico de drogas majorado (art. 33, caput, c.c. art. 40, V, ambos da Lei 11.343/06). Provas novas ausentes. Mera irresignação com a condenação que não se amolda às hipóteses revisionais. Ausência de fundamentos para a propositura da ação (art. 621, do Código de Processo Penal). Impossibilidade absoluta do exame do pedido, por aqui. Razões que não convencem acerca do desacerto da decisão atacada. Revisão que era mesmo de ser indeferida liminarmente. Agravo improvido.

Visto.

Agravo Interno Criminal interposto por **Lucas de Oliveira Vieira**, contra decisão monocrática prolatada por este relator (*f. 171/177*), que indeferiu liminarmente pedido revisional nos autos de *Revisão Criminal nº 2371883-60.2024.8.26.0000*, pois ausentes quaisquer das hipóteses de seu cabimento, elencadas no rol taxativo do art. 621 do Código de Processo Penal.

Com o recurso (*f. 1/5 do apenso específico*), busca a alteração da decisão, visando o conhecimento e prosseguimento do feito em seus ulteriores termos e consequente modificação do julgado, com provimento ao pedido revisional.

Autos conclusos em gabinete aos **7.mar.2025** (*f. 6*).

É o relatório.

Agravante, **condenado** por r. sentença de *f. 1021/1032*, integralmente mantida pelo v. acórdão de *f. 1522/1530*, às penas de **11 anos e 8 meses de reclusão** (*regime inicial fechado*), mais pagamento de **1165 dias-multa**, pela prática da infração penal

capitulada no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, V, ambos da Lei 11.343/06 (*tráfico de drogas majorado*), pretende, preliminarmente, o reconhecimento de nulidades processuais, por alegada violação dos direitos constitucionais à inviolabilidade do domicílio e ao silêncio, com a consequente anulação do feito e absolvição do acusado. Subsidiariamente, espera a revisão na dosimetria.

Indeferido liminarmente o pedido, recorre a defesa, requerendo o prosseguimento da Revisão Criminal em seus ulteriores termos, com o final provimento do pedido revisional.

Não se sustenta, sob nenhum aspecto, o pedido revisional, donde necessário o seu indeferimento, de plano.

Veja-se.

Materialidade devidamente por **(i)** auto de prisão em flagrante (f.1), **(ii)** boletim de ocorrência (f. 14/18), **(iii)** auto de exibição e apreensão (f. 19/20), **(iv)** laudo pericial de constatação provisória (f. 44/47), **(v)** laudo pericial definitivo atestando resultado positivo para maconha (f. 194/196), **(vi)** relatório de investigações (f. 209/213), **(vii)** relatório de análise de documentos/dados (f. 341/420), **(viii)** laudo pericial de objeto (f. 522/527), **(ix)** laudo pericial degravação de celular (f. 538/556), **(x)** relatório de análise de documentos/dados (f. 666/706), **(xi)** laudo de degravação de cd (f. 909/939), bem como pela prova oral colhida nos autos

Autoria igualmente certa, **consubstanciada nas falas dos Policiais Militares Celso, Gustavo e José**, cada um descrevendo sua parte na atuação e na apreensão dos entorpecentes - **674,16kg de maconha**, distribuídas em 1.261 invólucros.

Pois bem.

Todo o acervo probatório exaustivamente examinado, tanto pelo Juízo de origem como por este E. Tribunal de Justiça.

Delito devidamente configurado.

Condenação definitiva, exarada após regular procedimento penal, em observância ao devido processo legal, portanto (art. 5º, LIV, da Constituição da República).

Assim, não se sustenta, sob nenhum aspecto, o presente pedido revisional, donde necessário o seu indeferimento, de plano.

Isto porque, como visto, **não se vislumbra qualquer das hipóteses de seu cabimento, elencadas no rol taxativo** do art. 621, do Código de Processo Penal, a saber: **(i)** sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; **(ii)** condenação fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; ou **(iii)** descoberta, após a sentença, de novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Certo que o peticionário busca rediscutir temas de fundo meritório, em momento e meio absolutamente inapropriados para tanto.

Ora.

Vale-se da Revisão Criminal para obter a anulação do processo em que saiu condenado ou a absolvição, por insuficiência de provas ou, ainda, redução da reprimenda.

Sem que estejam presentes, porém, quaisquer das situações elencadas no já citado art. 621 do Código de Processo Penal e quando o mérito encontra-se amplamente discutido nos autos.

Inviável, porém.

O acervo probatório colacionado e as teses defensivas foram exaustivamente analisados, concluindo-se pela **higidez do processo e comprovação do crime de tráfico ilícito de**

entorpecentes, porte de entorpecentes para uso próprio e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Para mais, a C. Turma julgadora da 8ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Ilustre Desembargador Relator, **reapreciou as teses defensivas**, pelo que **novamente analisado o conjunto probatório**, concluindo pelo acerto da origem quanto à responsabilização do peticionário (f. 1522/1530- origem).

Portanto, o conhecimento da presente Revisão Criminal, com nova análise da matéria posta, acabaria por desvirtuar o sistema recursal do Processo Penal pátrio, **criando-se uma espécie de nova instância judicial.**

Inadmissível, contudo.

Não se está a dizer com isso que condenações criminais não podem, em absoluto, serem revistas.

De fato, o podem; daí a previsão legal da Revisão Criminal.

Ocorre que, **tratando-se de condenações acobertadas pelo manto da coisa julgada** — princípio constitucionalmente assegurado, diga-se —, as hipóteses “*numerus clausus*” de seu cabimento devem ser **fielmente respeitadas**, sob pena de ofensa à segurança jurídica.

Nenhum reparo a ser feito, portanto.

Nesses moldes, inexistente elemento ou prova nova que justifique a revisão do decidido, **mantém-se o indeferimento** do pedido revisional ajuizado, o que agora se faz por voto, ante o disposto no *art. 255 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*.

Nega-se provimento ao agravo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO